

"O Faxinal do Meleiro perante os estudantes de direito." ¹

Kauan Juliano Cangussú (UFPR)

Bruna Maria Wisinski Tomasoni (UFPR)

Introdução

O objetivo primeiro que se buscou com esse trabalho foi questionar o lugar (ou a ausência dele) das comunidades tradicionais, especificamente os povos faxinalenses, no ensino jurídico. As relações que serão ou não reconhecidas pelo direito se estabelecem a partir do paradigma pelo qual o direito atual é orientado. E o ensino jurídico, por sua vez, comumente se limita a essa diretriz e contribui para sua conservação, com a consequente exclusão de todos aqueles que não estão enquadrados no paradigma vigente.

Por meio de um esboço etnográfico do ensino jurídico mediante a análise de relatórios referentes a uma visita de campo, buscamos identificar o espaço dos povos faxinalenses e comunidades tradicionais na atual estrutura de ensino e avaliar como se manifesta/desdobra o ensino da antropologia jurídica nos cursos de direito. Bem como, o efeito que o ensino distante, tanto dos alunos como da realidade prática, presente nas salas de aula dos cursos de direito, tem na percepção de diferentes relações sociais por parte dos estudantes.

1. Os faxinais

Do termo "Faxinal" é possível extrair diversos significados. Nos anos 80 e 90, quando os faxinais reaparecem para o espaço acadêmico² e político, há a predominância da sua categorização enquanto um sistema de produção econômico, excluindo-se, desta forma, a tradicionalidade da ocupação da terra e a existência social dos povos analisados. Reflexos importantes desse cenário são encontrados, por exemplo, no Decreto Estadual 3477/97, o qual cria uma unidade de conservação denominada "Área Especial de Uso Regulamentado", a partir da qual é repassado uma parcela do ICMS ecológico às áreas que adotam o "Sistema Faxinal" (BERTUSSI, 2006).

¹ IV ENADIR. Grupo de Trabalho número 13: Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais perante o direito: práxis jurídica dentro, fora e contra a ordem.

² Como no importante trabalho da professora CHANG, um dos primeiros estudos acadêmicos acerca das comunidades faxinalenses, intitulado: "Sistema faxinal: uma forma de organização camponesa em desagregação no centro-sul do Paraná" Londrina, IAPAR, 1988.

Na última década, com o acirramento dos conflitos que envolvem os povos faxinalenses, estes iniciam um processo de luta e afirmação de sua identidade coletiva por meio da criação da Articulação dos Povos Faxinalenses (APF), movimento social que congrega várias comunidades de diversas regiões do estado do Paraná. Em resposta a essa movimentação dos agentes sociais, abalam-se as categorias que consideravam exclusivamente o elemento econômico na análise dos povos faxinalenses. Assim, surgem novas categorizações que tentam englobar a territorialidade e a identidade étnica enunciadas por estes povos como, por exemplo, na definição de faxinais como uma “proposta política de direitos e uso do território” (PORTO, 2013, p. 59). Há também reflexos no direito positivo, com a promulgação da Lei Estadual n.15.673/2007, a qual reconhece a identidade faxinalense, sua territorialidade específica e estabelece a auto-definição como critério de reconhecimento.

Percebe-se, inclusive, nas falas dos próprios faxinalenses que é impossível reduzir o Faxinal a aspectos vinculados à produção. Nas descrições dos agentes sociais, há, invés de uma referência direta aos aspectos econômicos, a delimitação de uma territorialidade específica (SOUZA, 2009.). Os aspectos culturais, as práticas de uso comum da terra, os laços sociais e a organização comunitária se mesclam em torno das concepções dos faxinalenses. Exemplo claro disto é a fala do morador do faxinal Saudade Santa Anita, Dilmas Gusso, que, ao ser indagado sobre “o que é faxinal” (CARTOGRAFIA, 2008), responde:

“Faxinal é um modo de vida, de viver de se organizar dentro de uma comunidade em contato com meio ambiente, respeitando o meio ambiente, a cultura, o modo de produzir, de criar animais a solto usando a terra em comum e os recursos naturais, como a água e medicinais, é um modo de vida camponês, com uma organização camponesa, do mutirão, conhecimento popular.”

Os povos faxinalenses se reconhecem e são classificados como povos tradicionais, caracterizados pelo uso comum dos recursos florestais, hídricos e da terra. Há comunidades faxinalenses ao longo de todo o território do estado do Paraná. Os faxinalenses afirmam sua identidade não apenas na sua relação com a terra e com os animais, mas também na constante mobilização coletiva em defesa da modalidade do uso tradicional dos recursos. Apesar de várias famílias (ainda que nem todas) terem o título de propriedade de suas terras, em geral as únicas partes das comunidades que são cercadas são as lavouras e os terrenos mais próximos das residências, onde alguns moradores mantêm algumas hortas para consumo próprio. Entre as moradias, em diversas comunidades faxinalenses, há uma área de vegetação nativa onde

pastam e circulam livremente as reses dos moradores. Chamada em vários faxinais de “criadouro comunitário”, esta área é delimitada por “mata-burros”, valos sobre os quais são construídas pontes com traves, dispostas paralelamente e espaçadamente, para impedir a fuga das criações. Cada família possui seus próprios animais e suas próprias lavouras. A maior parte da produção é voltada à subsistência das famílias, com eventuais excedentes podendo ser comercializados. Na vivência que os autores desse artigo tiveram com as comunidades próximas à região metropolitana de Curitiba, na prática da atividade extensionista no Movimento de Assessoria Jurídica Universitária Popular Isabel da Silva (MAJUP), constatamos que há faxinalenses que, em face da expansão do agronegócio (plantações de soja, fumo e eucalipto), da especulação imobiliária e das dificuldades enfrentadas pela agricultura familiar, são compelidos a buscar fontes de renda nas zonas urbanas próximas. Tal fenômeno faz com que algumas famílias, ainda que continuem habitando o faxinal, abandonem as atividades agrossilvopastoris.

Porém, se faz necessário destacar que tal fenômeno não significa que estas comunidades estejam a caminho da sua extinção³ e, conseqüentemente, da perda de sua “tradicionalidade”. Conforme abordado por SOUZA (2008), o:

“tradicional é acionado enquanto uma demanda do presente, e nada tem haver com a história, com origem, ou resíduo. O tradicional é uma maneira de existir coletivamente, por mais que os atributos que compõem essa existência não estejam mais presentes ou se encontrem ameaçados, o grupo faz da ameaça, do conflito ou da ausência o motivo de sua mobilização, da sua emergência, compondo assim, sua identidade coletiva que tende a convergir para uma identidade étnica.”

Através de um trabalho de campo, a partir de relatos e entrevistas com faxinalenses, Souza apresenta quatro categorias situacionais, buscando identificar os distintos processos de territorialização das terras tradicionalmente ocupadas. A partir das representações dos faxinalenses acerca de sua condição social, a classificação engloba situações em que, apesar da obstrução do uso comum, há um reforço da identidade étnica na situação de conflito com

³ Ressalta-se que, mesmo em matérias que buscam denunciar as situações de conflito e ausência de políticas públicas enfrentadas pelos povos faxinalenses, é comum observar a representação de tais comunidades como um resquício do passado, fadado ao desaparecimento pela inexorável modernização. Como exemplo, cita-se a matéria de título “Faxinais em risco de extinção”, publicada em um jornal de ampla circulação no estado. Ver em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/faxinais-em-risco-de-extincao-bigoe5gz0vdm30ufoez0xn6tq>>; consultado em 25 jul. 2015.

agentes antagonistas e através do sentimento de pertencimento à uma forma de apropriação específica dos recursos naturais. A primeira situação identificada pelo autor se trata dos “Faxinais com uso comum - criador comum aberto”, a qual foi observada nos faxinais nos municípios de Inácio Martins e Pinhão. Trata-se de grandes extensões territoriais em que há o uso comum das pastagens e recursos hídricos, com livre acesso para os animais e conflitos com empresas madeireiras que se iniciaram em meados do século passado. Na segunda classificação, englobam-se os “faxinais com uso comum - criador cercado”, notadamente a situação mais reconhecida e denominada de “sistema faxinal” pela literatura já tratada no início deste artigo. A presença do uso comum nos “criadouros comunitários”, delimitados por “mata-burros”, os caracterizam. Na terceira categoria situacional identificada há a presença do uso comum, porém restrito às criações “altas” e “grossas” (equinos, bovinos) e com o cercamento de uma parcela considerável das propriedades com quatro fios de arame, reduzindo, portanto, a área destinada ao uso comum. Por fim, identifica-se a situação dos “faxinais sem uso comum”, nos quais o uso comum da criação animal limita-se aos grupos familiares, restrito aos limites da propriedade privada. Nestes faxinais, há relatos da obstrução do acesso livre e coletivo aos recursos pela privatização, em meio a conflitos e tensões causadas por agentes externos.

A apresentação de tal classificação das distintas situações materiais e físicas em que se encontram os povos faxinalenses neste artigo se justifica para reforçar que não é possível resumir a tradicionalidade dos povos faxinalenses a um sistema econômico de produção estático. Os diversos conflitos e tensões vivenciados pelos atores sociais geram expressões territoriais distintas, nas quais se combinam estratégias das comunidades que, com um certo grau de coesão e solidariedade, se reorganizam visando o acesso aos recursos naturais para sua reprodução social, econômica e cultural.

As relações de reciprocidade e solidariedade entre os moradores, manifestadas em diversos âmbitos da vida comunitária, são um aspecto importante na consolidação da territorialidade dos povos faxinalenses. Compreendida como um princípio econômico e social de alocação de recursos, a reciprocidade é qualificada por Temple (1997, citado por CARON e SAUBORIN, 2009, p. 99) como o redobramento de uma ação. Um dos âmbitos em que este princípio se manifesta é no chamado “puxirão” ou “mutirão”, momento no qual a comunidade trabalha coletivamente para a preservação dos bens comuns (como na conservação das estradas e na limpeza do criadouro) ou para o benefício de alguma família (na construção de uma cerca ou em parcerias na colheita ou na semeadura).⁴ Há também, ressalta-se, um

constante reforço político das relações sociais através de um certo grau de coesão e solidariedade obtido em face dos antagonistas e em situações de extrema adversidade (ALMEIDA, 2008). Essa constatação refuta teses evolucionistas que projetam sobre as comunidades que possuem práticas de uso comum da terra a imagem de um resquício do passado, oriundo de modos de produção pré-capitalistas. Observa-se que os processos sociais que resultam das contradições do próprio capitalismo atualizam e reforçam as práticas de uso comum em tais comunidades.

2. O Faxinal do Meleiro

O Faxinal do Meleiro é uma comunidade faxinalense com cerca de 180 anos de existência, localizada no município de Mandirituba, na região metropolitana de Curitiba. Suas terras são vizinhas às de outros dois faxinais: Espigão das Antas e Pedra Preta. Com cerca de 70 famílias, a comunidade, apesar de possuir sua certidão de auto-reconhecimento da identidade faxinalense, por problemas burocráticos com o município não é reconhecida enquanto uma Área que Uso Especial Regulamentado (ARESUR), unidade de conservação a partir da qual seria repassado uma parcela do ICMS ecológico para a manutenção dos bens coletivos da comunidade. Desde 2009, a comunidade está inserida na Articulação dos Povos Faxinalenses, sendo que recentemente participou da formação da Associação Articuladora dos Faxinalenses da Região Metropolitana (ASAFAXIM), com o objetivo de fortalecer a mobilização das comunidades faxinalenses situadas próximas da capital do estado.

O faxinal do Meleiro, de acordo com a categorização situacional proposta por Souza, é um faxinal com uso comum e criador fechado. Por acordo comunitário, cada família pode cercar vinte por cento da área de sua propriedade e é responsável por manter livre de dejetos uma extensão de 50 metros desde sua casa, independentemente de quem produziu tais dejetos. Porém, apesar do acordo comunitário, há a presença de famílias que cercaram toda a extensão de suas propriedades. Esses indivíduos, sujeitos de fora do faxinal, especialmente chacreiros⁵, ou descendentes de faxinalenses que não se reconhecem na tradicionalidade do uso da terra, são a gênese de diversos conflitos que recorrentemente envolvem a comunidade. Porém,

⁴ A distinção entre dois tipos de cooperação, a que concerne os bens comuns e individuais, foi retirada por meio de uma analogia feita com a análise do “mutirão” nas comunidades de Fundo de Pasto, realizada por CARON e SAUBORIN em artigo intitulado: “Camponeses e fundos de pasto no Nordeste da Bahia”, p.100

⁵ “Chacreiro” é o termo utilizado pelos faxinalenses para designar o sujeito que, normalmente oriundo de regiões urbanas, compra um terreno dentro das comunidades faxinalenses para construir uma chácara de lazer, pautado em uma lógica de apropriação individual da propriedade que se choca com a tradicionalidade do uso comum da terra e dos recursos naturais em tais comunidades. No faxinal do Meleiro, as propriedades dos chacreiros se destacam pelas cercas, pelos portões e pelo luxo de suas residências.

ressalta-se que na visita que realizamos em 22 de novembro de 2014 à comunidade, foram relatados pelos moradores casos em que conflitos com “os de fora” conseguiram ser resolvidos por meio do diálogo e da conscientização desses da dinâmica da comunidade.

Os moradores comercializam o excedente da lavoura e alguns animais, tanto internamente quanto para fora da comunidade, apesar das dificuldades por causa das restrições da vigilância sanitária em face da criação dos animais soltos, em áreas de uso comum. Parte da comunidade trabalha nas cidades próximas, notando-se, em especial, uma tendência dos jovens em buscarem empregos nas zonas urbanas. Para tanto, enfrentam dificuldades na locomoção, visto que há poucas linhas do transporte coletivo metropolitano na região e poucos ônibus circulando. Para algumas despesas coletivas da comunidade são organizadas festas anuais e recebidas colaborações da Igreja Católica.

A educação das crianças e dos jovens se dá em uma escola rural estadual em uma comunidade vizinha, o Espigão das Antas. Porém, segundo relatos dos moradores, há pouco de rural no conteúdo lecionado na escola e uma completa omissão acerca da cultura e história dos povos faxinalenses. A água potável é obtida por meio de um poço mantido pela associação de moradores e o acesso à rede telefônica é muito precário. Há poucas linhas e as novas têm sido barradas nos últimos anos. Quase não há acesso à internet e o sinal de operadoras de celular se limita a TIM (com qualidade ruim). O acesso à saúde pública requer que os moradores se desloquem até as cidades da redondeza.

3. O ensino jurídico e a antropologia jurídica

A maior parte da formação acadêmica de um aluno de uma faculdade de direito⁶ no Brasil é composta por aulas expositivas, que, em sua maior parte, se desenvolvem sem muita participação dos discentes. A interação entre professores e os estudantes fora da sala de aula, tal como nota Kant de Lima (1997) ao comparar sua formação jurídica com a faculdade de ciências sociais, é muito rara e restrita. Tal fenômeno se dá pelo caráter vertical que é impresso a relação entre docentes e discentes, sintoma do extremo formalismo que paira sobre as faculdades de direito, presente desde a maneira de se vestir dos professores/estudantes à forma de falar e escrever. A verticalização da relação de ensino acarreta na formatação dos estudantes a um determinado padrão, o que se percebe claramente

⁶ Análise pautada na nossa experiência específica na UFPR, com a comparação com os relatos de Kant de Lima (1997) e de Maso, Pazello e Kobora (2011), que se graduaram, respectivamente, na UFRGS (na década de 70) e na UFPR (em períodos distintos, na última década).

no uso generalizado dos “cadernos” - a reprodução literal do que foi dito, em uma aula expositiva, pelo professor - como a principal (quando não única) fonte de estudos dos estudantes.

Em relação à estrutura curricular do curso, há uma abordagem quase que exclusivamente teórico-dogmática do fenômeno jurídico, nitidamente influenciada pela tradição do positivismo jurídico no ensino do direito. São predominantes, ao longo do curso, as disciplinas dogmáticas com seus conteúdos programáticos, em geral, diretamente vinculados aos códigos legislativos. Há a tendência, nessas disciplinas, de apresentar os “mecanismos legais, tomados em conceitos abstratos e categoriais gerais, os quais são passados como sínteses finais”, abstraídos, portanto, das relações sociais e dos contextos históricos-espaciais das quais advêm (MASO, PAZELLO e KOBORA, 2011). As chamadas “disciplinas propedêuticas”, nas quais estão situadas as abordagens do fenômeno jurídico a partir das ciências humanas, se concentram nos primeiros anos do curso, com uma carga horária consideravelmente menor que as disciplinas dogmáticas. Tal estrutura contribui para a sua marginalização por parte dos estudantes, visto que para sobre as faculdades a representação de que tal enfoque não possuiria a mesma importância do conteúdo técnico-dogmático, no qual se busca a qualificação necessária para a atuação profissional e para as provas (como concurso e o exame da OAB) que a maior parte dos estudantes deseja se submeter.

A abordagem tecnicista da realidade, no entanto, não é acompanhada de um contato direto com a aplicabilidade das teorias dogmáticas. Salvo nos casos em que os estudantes realizam estágios não-obrigatórios, em geral, junto a escritórios de advocacia e órgãos públicos, só se tem contato com uma dimensão prática do conteúdo técnico que estudam nos últimos anos do curso, nos núcleos de prática jurídica. Em razão disto, sentencia Kant de Lima (1997, p. 20), com base na sua experiência como estudante de direito na década de 1960, que a faculdade de direito se limita a fornecer os diplomas aos bacharéis, visto que o aprendizado de fato ocorre em meios informais, externos à academia.

Tal situação contribui para que os alunos não possuam nenhum contato direto com a sociedade que os cerca. A extensão universitária, espaço em que se desenvolveria essa relação, ocupa uma posição eminentemente marginal na estrutura das faculdades de direito. Somado a já citada relação vertical entre os estudantes e professores, a distância com a comunidade impossibilita a compreensão do processo educativo enquanto uma troca de saberes. O conhecimento jurídico, portanto, é representado como um “assunto de

especialistas”, estando afastados dos sujeitos e relações sociais sobre os quais incide e disserta.

Assim, a complexidade das relações sociais é constantemente simplificada nas análises e tentativas de compreensão realizadas dentro do âmbito do ensino jurídico. Pautados pelo dogma da completude do sistema jurídico, a maior parte dos professores dirige a sua interpretação da realidade social por meio das lentes do ordenamento jurídico vigente. A apreensão das relações e fatos da vida social se dá através do processo de subsunção do fato à norma, no qual as categorias jurídicas se projetam sobre o objeto estudado e o enquadram. Observa-se que, historicamente, os sujeitos cujas práticas sociais não se enquadram facilmente às categorias elaboradas pelo sistema jurídico vigente têm seus direitos recorrentemente negados e violados por este (SHIRAIISHI NETO, 2009).

É dentro deste contexto que se insere a disciplina de Antropologia Jurídica. Na UFPR, a matéria passou a ser lecionada a partir do ano de 2010, com a implementação do atual currículo do curso. O conteúdo programático da disciplina pode ser dividido em cinco momentos. No início, busca-se discutir com os estudantes o que é a antropologia, abordada enquanto um campo do saber, delimitando seus principais sub-ramos, conceitos e a história de sua formação. Posteriormente, aprofunda-se na chamada “antropologia jurídica”, apontando também sua constituição histórica e espacial e suas principais vertentes. Apresenta-se também, distintas concepções de direito para a antropologia, evidenciando a complexidade da pergunta “o que é direito” no saber antropológico. Em um terceiro momento há a discussão acerca de temas clássicos da antropologia, em especial: “etnocentrismo, cultura e colonialidade”. Tal recorte permite a discussão acerca de cultura(s) jurídica(s), momento no qual a ciência jurídica e o seu objeto são devidamente apresentados como um produto cultural. Ainda, em um quarto momento, são abordados autores clássicos da antropologia, como Malinowski, Mauss, Godelier, Clastres e Geertz, por meio da discussão da relação entre símbolos e direito. Por fim, apresenta-se a contribuição da antropologia para debates acerca dos direitos humanos e suas relações com os povos e comunidades tradicionais. Neste instante da disciplina, soma-se às aulas expositivas um trabalho de campo em uma comunidade tradicional, no qual os estudantes devem realizar um relatório.

Tal programa busca, através de contribuições da antropologia, exercer um papel eminentemente crítico dentro do currículo do curso de direito. É um dos poucos espaços em que o estudante da graduação tem a oportunidade de encarar o direito como um produto cultural, situado em seu contexto, indo além, portanto, da abordagem positivista e dogmática do direito. Há um processo de estranhamento de categorias, conceitos e práticas que são

naturalizadas dentro do processo de formação dos operadores jurídicos, as quais vão desde o formalismo e pedantismo clássico dos juristas à crença de que o direito se resume ao estado. Através dessa abordagem crítica do direito, a disciplina permite que realidades invisibilizadas pela práxis jurídica e pelas disciplinas dogmáticas ocupem espaço dentro do ensino jurídico, ocupação que, numa via de mão dupla, proporciona uma crítica ao próprio ensino jurídico.

Porém, nota-se que a implementação do ensino da antropologia jurídica nos cursos de direito não permite, por si só, uma completa mudança no paradigma de ensino via de regra adotado. Em um mar de disciplinas dogmáticas, nas quais se aborda o direito em uma perspectiva predominantemente tecnicista e acrítica, com um enfoque quase que exclusivo no estudo do direito positivo, a antropologia jurídica acaba sendo um “peixe” solitário nadando contra a maré. Em nossa experiência enquanto estudantes e monitores da disciplina, percebemos que há uma dificuldade recorrente nos estudantes em compreender a importância do estudo da antropologia jurídica nos cursos de direito. Contribui para isso, no nosso entendimento, o distanciamento entre o processo de conhecimento e a realidade concreta em que esse está inserido, sendo indispensável para a concretização de uma educação jurídica crítica a valorização das atividades extensionistas e a realização de mais atividades em campo no âmbito do ensino.

4. O lugar do Faxinal no ensino jurídico e análise de relatórios uma aula de campo

No último bimestre da disciplina de antropologia jurídica no curso de direito da UFPR, a avaliação é realizada através da entrega de um relatório relativo a uma visita de campo realizada em uma das comunidades tradicionais estudadas em sala. No ano de 2014, este trabalho de campo foi organizado na comunidade do Faxinal do Meleiro, localizado no município de Mandirituba. Aqui, pretende-se analisar, como a comunidade é compreendida pelos alunos da disciplina, estudantes do segundo ano do curso de Direito, por meio da análise dos relatórios produzidos.

Durante a visita, os estudantes tiveram a oportunidade de participar de uma roda de conversa com uma das lideranças da comunidade, Amantino Sebastião Beija, e com o advogado da Articulação dos Povos Faxinalenses, André Dallagnol. Nesta conversa, foram debatidos temas relacionados à organização social da comunidade, aos principais problemas e conflitos e à mobilização política dos faxinalenses. Também houve, após um almoço oferecido pela comunidade, uma caminhada pelo criadouro comunitário guiada por moradores.

O relatório solicitava que os estudantes comentassem os aspectos jurídicos, econômicos e sociais da comunidade e, a partir deste relato, fizessem uma análise crítica da situação dos faxinalenses. Frisa-se que está foi a primeira atividade em campo realizada pelos estudantes dentro do âmbito do ensino jurídico. Para este artigo, foram analisados um total de 30 relatórios de alunos do turno da manhã e da noite do segundo ano do curso de direito.

Notamos que a maior parte dos relatórios são estruturados conforme dois “tipos” diferentes de escrita. No primeiro, menos presente, os estudantes abordaram os temas em tópicos, conforme as exigências do professor. (“aspectos jurídicos”, “aspectos sociais”, etc). O segundo tipo, mais utilizado pelos estudantes, se destacava por conter, na maior parte do relatório, a tentativa de transcrever as falas do advogado popular Andre Dallagnol e do faxinalense Amantino Sebastião, tal como é realizado o relatório de uma palestra.

Chama a atenção o fato de, na descrição das práticas sociais e acordos comunitários dos povos faxinalenses, todos os relatórios terem reconhecido uma forma legítima de juridicidade, atribuindo, para esta, a caracterizações como “direito interno” e “direito consuetudinário”. A compreensão de direito enquanto ordenamento jurídico posto, nesse momento, é estranhada e criticada pelos estudantes. Por meio da reprodução da crítica feita pelo advogado popular na roda de conversa, o direito positivo é nomeado nos relatórios como “direito oficial” ou “direito dominante”. A referida crítica, transcrita em boa parte dos relatórios, trata do fato deste “direito oficial” ser produzido por (e para) uma parcela ínfima da sociedade, situada nas classes dominantes e, portanto, excluindo a tutela do uso tradicional da terra realizado pelos povos faxinalenses. Tal crítica se complementa nos relatórios com a constatação dos estudantes do papel da mobilização dos povos faxinalenses na construção de um “novo direito”, elaborado a partir reivindicação do papel de sujeitos do direito e da rejeição da visão jurídica dominante que os objetifica ao buscar os enquadrar em suas formas. Porém, apesar da perspectiva eminentemente pluralista adotada no reconhecimento de formas de juridicidade legítimas além do direito estatal, notamos que se repetem as análises que consideram este “novo direito” como uma mera atualização do direito positivo, a qual se daria principalmente por meio da promulgação de leis reconhecendo as relações sociais presentes nas comunidades faxinalenses e sua devida aplicação pelos poderes públicos. O papel dos juristas, neste processo, é exaltado, com alguns relatórios atribuindo à advocacia popular o papel de protagonistas dessas mudanças.

Acerca dos aspectos econômicos, destaca-se a constante utilização desses para definir o que seriam os faxinais. Termos como “modo de produção” e “sistema econômico” faxinalense são recorrentes. Nesse sentido, chama a atenção um relatório que atribui a

mobilização política dos povos faxinalenses o objetivo de realizar a “prática coletiva para a criação de animais”. Quanto a descrição das práticas de uso comum da terra e dos recursos naturais, apesar da maior parte dos relatórios ter transcrito as explicações realizadas pelo faxinalense Amantino Sebastião, há um número considerável de estudantes que associam o uso comum com uma noção semelhante à de “comunismo primitivo”. Por este termo, compreendemos uma forma de organização social na qual, pautadas em valores igualitários, toda a produção seria realizada em comum e seus resultados apropriados de forma comunal. As noções de propriedade privada e apossamento coletivo tendem, nesses relatos, a serem absolutizadas, revelando a dificuldade de apreensão de uma realidade na qual ambas se conjugam e complementam dentro de uma lógica econômica específica (ALMEIDA, 2009). Cabe ressaltar que esta noção de “comunismo primitivo”, conforme elucidado por Godelier (1971, p.174), é uma caricatura do pensamento de Marx, para o qual “a noção de propriedade comum do solo não implicava ausência de direitos precisos e definidos do indivíduo sobre o solo.”

Percebe-se também que ao menos dois relatórios caracterizam o faxinal, através de uma perspectiva evolucionista, como um resquício da história. Enquanto um dos relatórios define os faxinais como “exemplos antropológicos contemporâneos da história do nosso Estado e do nosso país”, o outro utiliza o conceito feudal de “terras comunais” para descrever as terras em que ocorrem as práticas de uso comum.

Outra parcela dos estudantes utilizou categorias aprendidas em disciplinas dogmáticas para classificar e compreender as práticas sociais da comunidade. Por exemplo, quatro relatórios utilizaram o conceito de “autocomposição” para descrever a forma adotada para a resolução de eventuais conflitos dentro da comunidade. Cabe destacar que tal conceito é tratado pelos manuais de processo civil como uma forma jurídica típica de sociedades arcaicas e primitivas, as quais seriam definidas pela ausência de uma autoridade centralizada que possua o poder de julgar. Além da forma essencialmente anacrônica com que tal conceito é cunhado e aplicado, há, ainda, uma deformação da prática social dos faxinalenses ao tentar compreendê-la por meio deste conceito. Enquanto, no caso do faxinal, a comunidade busca, sem a intervenção do Estado, coletivamente resolver os eventuais conflitos ou violações às normas internas da comunidade, a autocomposição trata especificamente da resolução de um conflito entre duas partes com interesses divergentes, em um paradigma individual-civilista de compreensão de contendas.

Por fim, cabe citar a presença em alguns relatórios de reflexões críticas a respeito do ensino jurídico e do espaço dos faxinais neles. Observamos que pelo menos três relatórios

abordam a questão diretamente. Dois deles qualificam o ensino jurídico como “positivista”, o que seria um obstáculo para a percepção dos estudantes da “existência de realidades que não se encaixam nos moldes daquele direito conhecido dos Códigos”. O outro trata das potencialidades de se discutir o conceito jurídico de propriedade contextualizado nas práticas sociais dos povos faxinalense, com a possibilidade de obter um conteúdo muito distinto do enunciado na “letra morta da lei”.

Considerações Finais

Entre a permeabilidade para um discurso jurídico menos enclausurado e a dificuldade de se trabalhar com o diferente a não ser a partir de categorias já conhecidas, vê-se, apesar da inserção da disciplina de antropologia jurídica, que os povos e comunidades tradicionais no ensino jurídico ainda são um lugar ausente. Ao se formar, graduandos saem bacharéis em direito positivado, mas alheios às relações sociais que não estão predeterminadas na caixinha dos códigos, relações que não coadunam com aquele paradigma vigente, e sim, põem em discussão sua efetividade.

Os faxinais ante o ensino jurídico, entretanto, representam o inequivocamente outro sobre o qual há muita dificuldade de se falar, mas quando a discussão toma forma possibilita decifrar os enigmas do próprio direito em geral, assim como abrir caminho para a compreensão de outras diversidades, de outras formas de vida. Entretanto, é válido apontar uma vez mais o quão raras podem ser as situações em que o outro é posto em pauta nas faculdades de direito.

Referências

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. “Terras de preto, terras de santo, terras de índio - uso comum e conflito”. Em: GODOI, Emilia Pietrafesa de; MENEZES, Marilda Aparecida de; MARIN, Rosa Acevedo (orgs.). *Diversidade do campesinato: expressões e categorias – Estratégias de reprodução social*. São Paulo: UNESP; Brasília: NEAD, vol. II, 2009, p. 39-66.

ARTICULAÇÃO PUXIRÃO (APF). *Nova cartografia social dos povos e comunidades tradicionais do Brasil: faxinalenses no Setor Centro Paraná*. Manaus: Série: Faxinalenses do sul do Brasil, UEA Edições, 2008.

ARTICULAÇÃO PUXIRÃO (APF). *Nova cartografia social dos povos e comunidades tradicionais do Brasil: Faxinalenses do Núcleo Metropolitano Sul de Curitiba Paraná.* Manaus: Série: Faxinalenses do sul do Brasil, UEA Edições, 2011.

BEIJA, Amantino Sebastião. *Visão da APF sobre o direito.* 2015. Entrevista concedida a Gabriela Silva Ferreira, Curitiba, 13 jul. 2015.

BERTUSSI, Mayra Lafoz. “Faxinais: um olhar sobre a territorialidade, reciprocidade e identidade étnica”. Em: ALMEIDA, A. W. B. de; SOUZA, R. M. de (orgs). *Terras de Faxinais.* Manaus: Edições da Universidade do Estado do Amazonas, 2009, p. 150-166.

CARON, Patrick; SABOURIN, Eric. Camponeses e fundos de pasto no Nordeste da Bahia. Em: GODOI, Emilia Pietrafesa de; MENEZES, Marilda Aparecida de; MARIN, Rosa Acevedo (orgs.). *Diversidade do campesinato: expressões e categorias – Estratégias de reprodução social.* São Paulo: UNESP; Brasília: NEAD, vol. II, 2009,p. 89- 115.

GODELIER, Maurice. “A antropologia económica”. Em: COPANS, Jean; TORNAY, Serge; GODELIER, Maurice; BACKÉS-CLÉMENT, Catherine. *Antropologia: ciência das sociedades primitivas?* Tradução de J. Pinto de Andrade. Lisboa: Edições 70, 1988, p. 161-186 (item II).

LIMA, Roberto Kant de. *A antropologia da Academia: quando os índios somos nós.* 2 ed. Niterói: EDUFF, 1997.

PORTO, Liliana. “Uma reflexão sobre os faxinais: meio-ambiente, sistema produtivo, identidades políticas, formas tradicionais de ser e viver”. Em: PORTO, Liliana; SALLES, Jefferson de Oliveira; **MARQUES, Sônia Maria dos Santos (orgs.).** *Memórias dos povos do campo no Paraná centro-sul.* Curitiba: ITCG, 2013, p. 59-81.

MASO, Tchenna Fernandes; PAZELLO, Ricardo Prestes; KOBORA, Igor Augusto Lopes. “Entre antropologia e direito: perplexidade no ensino jurídico”. Em: *Direito e práxis.* Rio de Janeiro: UERJ, vol. 3, n. 2, 2011, p. 71-87.

TEMPLE, D. *La dialectique du don. Essai sur l'économie des communautés indigènes.* Paris: Diffusion Inti, 1983 Em: **CARON, Patrick; SABOURIN, Eric.** Camponeses e fundos de pasto no Nordeste da Bahia. Em: GODOI, Emilia Pietrafesa de; MENEZES, Marilda Aparecida de; MARIN, Rosa Acevedo (orgs.). *Diversidade do campesinato: expressões e categorias – Estratégias de reprodução social.* São Paulo: UNESP; Brasília: NEAD, vol. II, 2009,p. 89- 115.

SHIRAIISHI NETO, Joaquim. “O direito dos povos dos faxinais: as interpretações e interpretações jurídicas”. Em: 3º ALMEIDA, A. W. B. de; SOUZA, R. M. de (orgs). *Terras de Faxinais.* Manaus: Edições da Universidade do Estado do Amazonas, 2009, p.17-28.